

04/04/2024

PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.555 DISTRITO FEDERAL

| | |
|----------------|--|
| RELATOR | : MIN. DIAS TOFFOLI |
| AUTOR(A/S)(ES) | : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA |
| ADV.(A/S) | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RÉU(É)(S) | : ITAIPU BINACIONAL |
| ADV.(A/S) | : EDIS MILARE |
| ADV.(A/S) | : LUCAS TAMER MILARE |
| ADV.(A/S) | : MARIA CLARA RODRIGUES ALVES GOMES ROSA |
| ADV.(A/S) | : THIAGO SALES PEREIRA |
| RÉU(É)(S) | : UNIÃO |
| PROC.(A/S)(ES) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| RÉU(É)(S) | : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI |
| PROC.(A/S)(ES) | : PROCURADOR-GERAL FEDERAL |
| RÉU(É)(S) | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA |
| PROC.(A/S)(ES) | : PROCURADOR-GERAL FEDERAL |
| LIT.ATIV. | : COMUNIDADES INDÍGENAS AVÁGUARANI DO OESTE DO PARANÁ |
| ADV.(A/S) | : CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO |
| ADV.(A/S) | : GABRIELA ARAUJO PIRES |
| ADV.(A/S) | : LUISA MUSATTI CYTRYNOWICZ |
| ADV.(A/S) | : MANUEL MUNHOZ CALEIRO |
| ADV.(A/S) | : JULIA ANDRADE FERREZIN |
| ADV.(A/S) | : JULIA CARVALHO NAVARRA |
| ADV.(A/S) | : LEONARDO LIMA GUNTHER |
| ADV.(A/S) | : MARIA LUIZA GALLE LOPEDOTE |
| ADV.(A/S) | : ANA CAROLINE SILVA MAGNONI |
| INTDO.(A/S) | : FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP |
| ADV.(A/S) | : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA |

EMENTA

Ação cível originária. Reparação pela violação sofrida pela etnia

ACO 3555 MC-REF / DF

Avá-Guarani (Nhandeva) em decorrência de ações e omissões no processo de construção e instalação da usina hidrelétrica de Itaipu. Conciliação em curso no âmbito da CCAF. Suspensão de ações judiciais e decisões que envolvem a legalidade de procedimento administrativo demarcatório específico. Decisão liminar que extrapola o objeto da ação cível originária. Ampliação indevida do pedido original. Ausência de elementos hábeis a atrair a competência originária do Supremo Tribunal Federal. Referendo parcial para manter a intervenção da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça.

1. Contextualizadas as pretensões deduzidas na presente demanda que demonstram a ampliação indevida do pedido inicial, é forçoso reconhecer que a decisão de concessão de liminar para suspender todas as ações judiciais que versem sobre ações possessórias ou demarcatórias que recaem sobre terras indígenas extrapola o objeto da presente ação originária.

2. Não há elementos atuais que atraiam a competência originária do Supremo Tribunal Federal para a apreciação das questões fundiárias suscitadas, seja de cunho possessório ou demarcatório, o que evidencia a ausência de requisitos para a concessão da liminar.

3. As ações judiciais objeto da Petição nº 2.184/24 tramitam regularmente perante o Superior Tribunal de Justiça (Agravo em REsp 1.897/969/RS) e em outras instâncias do Poder Judiciário, para onde podem ser dirigidos eventuais pedidos cautelares pertinentes aos referidos feitos.

4. Medida liminar referendada em parte, apenas no que se refere à intervenção da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça, devendo as ações judiciais suspensas retomar seu trâmite regular.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 22/3 a 3/4/24,

ACO 3555 MC-REF / DF

na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por maioria de votos, vencidos os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia, em referendar, em parte, a liminar concedida apenas no ponto em que defere a intervenção da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça para participar e colaborar com o procedimento de conciliação em trâmite na CCAF-AGU, devendo as ações judiciais suspensas retomarem seu trâmite regular.

Brasília, 4 de abril de 2024.

Ministro Dias Toffoli

Relator

04/04/2024

PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.555 DISTRITO FEDERAL

| | |
|-----------------------|---|
| RELATOR | : MIN. DIAS TOFFOLI |
| AUTOR(A/S)(ES) | : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA |
| ADV.(A/S) | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RÉU(É)(S) | : ITAIPU BINACIONAL |
| ADV.(A/S) | : EDIS MILARE |
| ADV.(A/S) | : LUCAS TAMER MILARE |
| ADV.(A/S) | : MARIA CLARA RODRIGUES ALVES GOMES ROSA |
| ADV.(A/S) | : THIAGO SALES PEREIRA |
| RÉU(É)(S) | : UNIÃO |
| PROC.(A/S)(ES) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| RÉU(É)(S) | : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI |
| PROC.(A/S)(ES) | : PROCURADOR-GERAL FEDERAL |
| RÉU(É)(S) | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA |
| PROC.(A/S)(ES) | : PROCURADOR-GERAL FEDERAL |
| LIT.ATIV. | : COMUNIDADES INDÍGENAS AVÁGUARANI DO OESTE DO PARANÁ |
| ADV.(A/S) | : CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO |
| ADV.(A/S) | : GABRIELA ARAUJO PIRES |
| ADV.(A/S) | : LUISA MUSATTI CYTRYNOWICZ |
| ADV.(A/S) | : MANUEL MUNHOZ CALEIRO |
| ADV.(A/S) | : JULIA ANDRADE FERREZIN |
| ADV.(A/S) | : JULIA CARVALHO NAVARRA |
| ADV.(A/S) | : LEONARDO LIMA GUNTHER |
| ADV.(A/S) | : MARIA LUIZA GALLE LOPEDOTE |
| ADV.(A/S) | : ANA CAROLINE SILVA MAGNONI |
| INTDO.(A/S) | : FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP |
| ADV.(A/S) | : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA |

RELATÓRIO

Trata-se de ação cível originária ajuizada pelo Procurador-Geral da

ACO 3555 MC-REF / DF

República contra Itaipu Binacional (Itaipu), União, Fundação Nacional do Índio (Funai) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) por meio da qual ele busca, em suma,

“a reparação pela violação a direitos humanos e fundamentais, causadora de danos materiais e morais, à etnia Avá-Guarani (Nhandeva) no lado brasileiro', especificamente as comunidades dos territórios do Guasu Ocoy-Jacutinga e do Guasu Guavirá 2, em decorrência das ações e omissões da União, da Funai, do Incra e da Itaipu Binacional no processo de construção e instalação da Usina Hidrelétrica de Itaipu (UHE Itaipu)”.

Durante a instrução processual, a Comunidade Indígena Avá-Guarani do Oeste do Paraná requereu seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte ativa, ocasião em que também deduziu diversos pedidos além daqueles inicialmente deduzidos pelo Procurador-Geral da República (e-doc 159).

Na sequência, proferi decisão na qual admiti a Comunidade Indígena Avá-Guarani do Oeste do Paraná no feito (e-doc 285), limitando-me a analisar esse único ponto, entre outros pendentes de saneamento (como, por exemplo, pedidos de ingresso como **amici curiae**).

Não obstante, na mesma ocasião, determinei a remessa dos autos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da AGU (CCAF/AGU) e suspendi o feito por 120 (cento e vinte) dias, para tentativa de conciliação.

Durante o recesso judiciário, a Comunidade Indígena Avá-Guarani no Oeste do Paraná peticionou à Presidência desta Corte para requerer, em caráter de urgência,

“a intervenção de membros da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Resolução CNJ 510/2023) para, nos termos do art. 1º, § 1º, II do citado ato normativo, iniciar as tratativas necessárias para a

ACO 3555 MC-REF / DF

construção de solução de consenso, e, em especial, *intervir para a imediata cessação dos atos de violência que acontecem nas áreas de ocupação tradicional indígena na região de Guáira/PR e que são objeto do pedido inicial*” (e-doc. 701).

O pedido fundamentou-se, segundo a postulante, em

“*graves acontecimentos dos últimos dias, prolongando conflito deflagrado em dezembro de 2023, envolvendo ataques armados que resultaram em diversas pessoas feridas e motivaram a intervenção da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP)*”.

Nesse contexto, sustenta que a conclusão do processo demarcatório seria, em seu entendimento, a “*única solução para a grave instabilidade social que acomete não só aos indígenas, mas toda a população da região*”.

Acrescenta que a ocupação indígena na região incide nos estritos limites da Terra Indígena Tekoha Guasu Guavira, identificada e delimitada pelo Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) de grupo técnico da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai).

No entanto, afirma que a Funai encontra-se impedida de dar prosseguimento ao processo demarcatório, em decorrência de decisões judiciais proferidas por instâncias ordinárias.

Sustenta, em breves linhas, que as supostas decisões teriam sido proferidas a despeito da existência de nulidades processuais e materiais, entre as quais a ausência de participação, intimação, citação ou qualquer tipo de oitiva da comunidade indígena diretamente afetada pelas decisões suspensivas do procedimento demarcatório.

Registra que já deduziu nos autos

“pedido ainda não apreciado para que fossem suspensas as supracitadas ações e os efeitos ora vigentes das decisões

ACO 3555 MC-REF / DF

nelas proferidas, até a resolução de mérito da ACO 3555, com fundamento no artigo 313, V, a, do Código de Processo”.

Nesse contexto, acrescenta que,

“[e]m face dos novos fundamentos demonstrados nesta oportunidade, a teor do art. 300 do Código de Processo Civil, é imprescindível a apreciação do referido pedido, até porque o comando vigente para que a FUNAI se abstenha de praticar quaisquer atos relacionados à demarcação prejudica inclusive soluções que podem ser consensuadas no âmbito de tentativas de autocomposição”.

Ao final de sua petição, requer a Comunidade Indígena Avá-Guarani no Oeste do Paraná o seguinte:

“a) nos termos do art. 13, VIII do RISTF, em caráter de urgência, que Vossa Excelência determine a intervenção de membros da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Resolução CNJ 510/2023) para, nos termos do art. 1º, § 1º, II do citado ato normativo, iniciar as tratativas necessárias para a construção de solução de consenso, e, em especial, intervir para a imediata cessação dos atos de violência que acontecem nas áreas de ocupação indígena na região de Guairá/PR e que são objeto do pedido inicial;

b) com fundamento nos arts. 300 e 313, V, a, do CPC, a imediata suspensão das ações nº 5001048-25.2018.4.04.7017 e 5034500-28.2018.4.04.0000, atualmente em sede de apelação e agravo em recurso especial, respectivamente, bem como dos efeitos das decisões nelas proferidas, até a resolução de mérito desta ACO 3555, com a conseqüente revogação de quaisquer decisões que impeçam à FUNAI de dar andamento ao processo administrativo de demarcação da TI Tekoha Guasu Guavira, uma vez que são nulos, pois exarados sem direito ao contraditório e ampla defesa das comunidades indígenas;

ACO 3555 MC-REF / DF

c) a suspensão de todas as ações possessórias e anulatórias do processo administrativo de demarcação de terras da TI Tekoha Guasu Guavira ou que incidam sobre aldeias nela existentes, nos termos da fundamentação até o julgamento final de mérito desta ACO.”

A petição foi recebida em 15/1/24, razão pela qual foi analisada **em caráter de urgência** por sua Excelência o Ministro Presidente em exercício, com fundamento no art. 13, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após analisar o requerido, o eminente Ministro Presidente em exercício deferiu integralmente os pedidos da comunidade postulante nos seguintes termos:

“Decido sobre o pedido feito em caráter de urgência.

Nos termos da jurisprudência sedimentada deste Supremo Tribunal Federal, 'os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutidos seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei' (RE 1.017.365, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 04.10.2023).

O e. Min. Dias Toffoli, Relator desta ACO, em decisão proferida em 09.03.2023, já admitiu as Comunidades petionantes neste procedimento.

É inegável, portanto, a sua legitimidade para intervir na presente ação.

As notícias trazidas pelas comunidades, por sua vez, são preocupantes.

Os recentes episódios de violência, lamentáveis em todos os sentidos, apenas aprofundam a vulnerabilidade dos povos indígenas e das comunidades que vivem próximas às terras.

A solução para esses conflitos possessórios, como esta Corte já reconheceu no julgamento da Repercussão Geral, tema 1031, não é simples.

Exige, de um lado, o reconhecimento de que a demarcação

ACO 3555 MC-REF / DF

assegura a ocupação de terras 'imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos e costumes'.

De outro, reconhece-se também o direito à indenização dos que possuam, anteriormente à Constituição, e com justo título e boa-fé, terras particulares.

Não fosse à contraposição, há, ainda, muitos interessados no processo e os conflitos têm natureza plurissubjetiva.

Não é preciso muito esforço para perceber que soluções unilaterais, como um fiat justitia ruat caelum, não tem aptidão, por si só, para trazer a pacificação. Antes, é fundamental que as soluções possam de fato refletir as diferenças de realidade e de percepção entre as partes. O envolvimento ativo de todos os atores estatais, sobretudo para ouvir as partes e as auxiliar a encontrar pontos comuns.

Como advertia Roger Fisher, o julgamento atrapalha a imaginação: o grande desafio não é eliminar o conflito, mas transformá-lo. Trata-se, com efeito, de mudar a forma como lidamos com nossas diferenças.

Não é outra a missão da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias, que tem por objetivo, nos termos do art. 1º, § 1º, V, da Resolução 510/2023 do CNJ, 'realizar visitas técnicas nas áreas objeto de conflitos fundiários coletivos, em apoio às Comissões Regionais, elaborando o respectivo relatório, enviando-o ao juízo de origem para juntada aos autos'.

Essa visita, segundo a mesma resolução, possibilita melhor tratamento do conflito e favorece a criação de ambiente para conciliação ou mediação.

Se, à primeira vista, a intervenção da Comissão Nacional pareceria desejável, com os recentíssimos episódios de violência no local, a providência se torna urgente, como imperativo de preservação da vida e da integridade das pessoas que habitam a área.

Por essas razões, em caráter de urgência e com fundamento no art. 13, VIII, do RISTF, defiro o pedido de intervenção da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias.

ACO 3555 MC-REF / DF

A fim de assegurar a eficácia da sua intervenção e de modo a garantir que se constitua um ambiente para conciliação ou mediação, defiro, a suspensão de todas as ações possessórias e anulatórias do processo administrativo de demarcação de terras da TI Tekoha Guasu Guavira ou que incidam sobre aldeias nela existentes, nos termos da fundamentação até o julgamento final de mérito desta ACO, em especial determino a imediata suspensão das ações nº 5001048-25.2018.4.04.7017 e 5034500-28.2018.4.04.0000 bem como dos efeitos das decisões nelas proferidas, até a resolução de mérito desta ACO 3555, com a consequente revogação de quaisquer decisões que impeçam à FUNAI de dar andamento ao processo administrativo de demarcação da TI Tekoha Guasu Guavira, uma vez que são nulos, pois exarados sem direito ao contraditório e ampla defesa das comunidades indígenas.

Acolho, portanto, integralmente os pedidos deduzidos pelas Comunidades.”

Na sequência, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) peticionou nos autos para requerer seu ingresso como **amica curiae** e a revogação da decisão liminar, com o fundamento de que o pedido das Comunidades Indígenas Ava-Guarani do Oeste do Paraná

“mostrou-se verdadeiro sucedâneo recursal impróprio, já que gerou efeitos em processos que até esse momento não tinham qualquer relação com a presente ACO, com interferência direta na vida de várias famílias de produtores rurais do oeste do Estado do Paraná”.

Alega, ainda, que a decisão liminar proferida seria **extra petita**, uma vez que “não se discute, nesta ACO, o direito de comunidades indígenas a alguma área na região que não esteja dentro do que fora impactado pela Usina de Itaipu”.

Ao final, conclui que

ACO 3555 MC-REF / DF

“não é possível, tal como feito na decisão monocrática que deferiu a medida liminar em 15.01.2024, expandir o objeto da ação para a análise de regularidade (ou não) da demarcação de uma terra indígena”.

A Federação de Agricultura e Pecuária do Estado do Paraná (FAEP), que também pede ingresso como **amica curiae** (edoc. 753), manifestou-se no mesmo sentido da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), isto é, pela ampliação do objeto da lide principal (edoc. 749). Ao final, pede a reforma da decisão agravada.

Nos termos do inciso V do art. 21 do RISTF, submeto a decisão liminar a referendo do Plenário.

É o relatório.

04/04/2024

PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.555 DISTRITO FEDERAL

VOTO

A concessão de medida liminar pelo Excelentíssimo Ministro **Edson Fachin**, Presidente em exercício, impõe que haja a submissão da decisão a referendo do colegiado, nos termos do art. 21, inciso V, do Regimento Interno desta Suprema Corte.

No caso sob análise, a decisão liminar concedida possui dois eixos.

O primeiro deles diz respeito à intervenção da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça para, nos termos do requerimento deduzido pela Comunidade Indígena Ava-Guarani do Oeste,

“iniciar as tratativas necessárias para a construção de solução de consenso e, em especial, intervir para a imediata cessação dos atos de violência que acontecem nas áreas de ocupação indígena na região de Guairá/PR e que são objeto do pedido inicial”.

O segundo eixo diz respeito à **suspensão, até o julgamento final da decisão de mérito desta ACO, de todas as ações possessórias e anulatórias do processo administrativo de demarcação de terras da TI Tekoha Guasu Guavira** ou que incidam sobre aldeias nela existentes, **bem como dos efeitos das decisões nelas proferidas**, com a consequente **revogação de quaisquer decisões que impeçam a FUNAI de dar andamento ao processo administrativo de demarcação da TI Tekoha Guasu Guavira.**

Contudo, antes de adentrar na análise da liminar, registro que a Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e a Federação de Agricultura e Pecuária do Estado do Paraná (FAEP) requereram admissão no feito na qualidade de **amici curiae**, manifestando-se pela revogação da liminar concedida (edocs 727 e 749). A manifestação da FAEP se deu na

ACO 3555 MC-REF / DF

forma de agravo interno destinado a cassar a liminar concedida,

“a fim de que seja dado prosseguimento ao processo nº 5034500-28.2018.4.04.0000, bem como sejam restabelecidos os efeitos das decisões nele proferidas, com o restabelecimento da suspensão do processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Tekoha Guasu Guavira”.

No entanto, deixo de analisar, neste momento, os pedidos de admissão de **amici curiae**, mas recebo as manifestações protocoladas como memoriais.

Pois bem.

No tocante ao primeiro eixo da decisão liminar, é pertinente destacar o que foi asseverado pelo Ministro **Edson Fachin** em relação ao objetivo da instituição da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a qual realiza

“visitas técnicas nas áreas objeto de conflitos fundiários coletivos, em apoio às Comissões Regionais, elaborando o respectivo relatório, enviando-o ao juízo de origem para juntada aos autos” (nos termos do 1º, § 1º, inciso V, da Resolução 510/2023 do CNJ).

Nesse contexto, entendo pertinente e necessária a participação da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do CNJ no processo de conciliação em trâmite na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Advocacia-Geral da União (CCAF/AGU), para os fins de acompanhamento e assessoramento, visto que a demanda envolve a União e suas autarquias, sendo possível a tentativa de composição amigável com as comunidades indígenas e com a Itaipu perante a respectiva câmara.

Nesse contexto, entendo que a medida, **no ponto em que acolhe a intervenção da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias**, reforça a tentativa de conciliação entre as partes envolvidas, **razão pela qual voto**

ACO 3555 MC-REF / DF

pelo referendo da liminar nesse ponto específico.

Em relação ao segundo eixo da decisão liminar, é necessário um breve resgate da controvérsia trazida ao crivo do Supremo Tribunal Federal na presente ação cível originária. Ajuizada pelo Procurador-Geral da República, o pedido inicial **limita-se a buscar as devidas reparações à etnia Avá-Guarani** (Nhandeva), em razão de ações e omissões perpetradas pela União, pela FUNAI, pelo INCRA e por ITAIPU Binacional no processo de construção e instalação da Usina Hidrelétrica de Itaipu.

Para melhor elucidação da controvérsia posta nesta ação, transcrevo os pedidos constantes da petição inicial:

"7. DO PEDIDO LIMINAR

(...)

Assim é que se requer provimento liminar para obrigar os réus, notadamente Itaipu e a Funai, a prestações específicas consistentes: (i) na implementação, em até 30 dias, de medidas urgentes que promovam a melhoria das condições minimamente dignas de vida das comunidades (disponibilização de água potável, energia elétrica, condições sanitárias e acesso à saúde indígena básica); (ii) na consulta livre e informada das comunidades dos referidos tekohas, visando a ouvi-las quanto às suas necessidades e condições fundamentais, para melhoria das condições de trabalho, de educação e do nível de saúde física e mental, conforme seus modos de vida, em até 60 dias; (iii) na apresentação, em até 180 dias após a consulta, de cronograma para a implementação das medidas necessárias apontadas.

8. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA requer:

(...)

4) Liminarmente, que se determine a adoção pelos réus das medidas específicas detalhadas capítulo "7" desta exordial, visando a assegurar condições mínimas de existência digna às

ACO 3555 MC-REF / DF

comunidades já mapeadas pelo Parecer Técnico 2072/2018/SPPEA como descendentes das comunidades do Ocoy-Jacutinga e do Guasu Guavirá, instaladas em tekohas na região de Foz do Iguaçu, Guaíra e Terra Roxa; 5) a condenação da Itaipu a realizar e custear perícias, estudos e instrumentos técnicos necessários à identificação das comunidades Avá-Guarani descendentes das parcialidades/unidades sociológicas originariamente afetadas pelo empreendimento, correspondentes às territorialidades do Ocoy-Jacutinga e do Guasu Guavirá, baseados em critérios científicos fidedignos, reconhecidos pela antropologia, e realizados por pessoas com a expertise necessária, com o acompanhamento dos estudos pela FUNAI, em prazo razoável a ser estipulado por essa Corte, podendo, para tal, estabelecer entidade de litígio estratégico com a participação das partes demandadas e do Ministério Público Federal; 6) condenar a Itaipu Binacional a indenizar os Avá-Guarani descendentes das territorialidades do Ocoy-Jacutinga e do Guasu Guavirá pelos territórios e perda dos recursos naturais e imateriais que tradicionalmente possuíam, mediante aquisição de áreas de iguais qualidade, extensão e condição, como medida reparatória necessária;

7) condenar a União, a FUNAI e a Itaipu Binacional a promoverem, de forma solidária e coordenada, ações educativas regionais e nacionais de resgate e promoção da cultura do povo Avá-Guarani, com foco no combate ao racismo e à discriminação dos povos originários; 8) condenar a União, a FUNAI e a Itaipu Binacional a publicarem, em seus sites e redes sociais, informações sobre a história, a tradicionalidade, os aspectos culturais e antropológicos do povo Avá-Guarani, notadamente da afetação histórica decorrente da construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu; 9) condenar a União, a Funai e a Itaipu a providenciarem o acesso das comunidades já identificadas, no que se pede a confirmação do pedido liminar, e as a serem identificadas, a bens e serviços adequados de água, assistência sanitária, alimentação, educação, saúde e trabalho, necessárias a sobrevivência e subsistência da etnia. 10)

ACO 3555 MC-REF / DF

condenar a União, a Funai, o Incra e a Itaipu Binacional, solidariamente, a reparar, preferencialmente in natura, os danos materiais e morais causados pela violação dos direitos territoriais, étnicos e socioculturais da etnia Avá-Guarani das territorialidades do OcoyJacutinga e do Guasu Guavirá, resultantes da construção da UHE de Itaipu, por atos e omissões consistentes na negação da existência, identidade e presença dos Guaranis nos territórios tradicionalmente ocupados e pela remoção forçada dos indígenas sem indenização e reassentamento, de forma a ser definida após os estudos requeridos no item '5' e consulta livre e informada aos descendentes das comunidades afetadas (os já identificados e os que venham a ser identificados), com a preservação do seu modo de vida, usos e costumes.”

Por sua vez, o pedido de concessão de liminar deduzido pela Comunidade Indígena Avá-Guarani no Oeste do Paraná (e-doc. 701) aponta a existência de duas ações judiciais em que foram proferidas decisões que impedem o prosseguimento de **procedimentos demarcatórios** de natureza administrativa nos quais se discutem aspectos concernentes à **regularidade procedimental**, notadamente quanto ao **acesso a informações do procedimento demarcatório anteriores à publicação do RCID**.

É evidente a ausência de conexão entre as causas de pedir e os pedidos contidos nesta ação originária e nos processos judiciais que foram suspensos pela decisão liminar que ora se submete ao referendo do Plenário da Corte. A própria requerente admite a ausência de similitude entre sua pretensão cautelar e o objeto da presente ação cível originária, conforme trecho que se segue:

“Entretanto, não se discute na presente ACO a demarcação de terra indígena que, como se sabe, é direito constitucional assegurado às comunidades afetadas. Esse direito, assegurado na Carta de 1988 e cuja amplitude foi recentemente reafirmada por essa Suprema Corte quando do

ACO 3555 MC-REF / DF

juízo de julgamento do RE 1017365, Rel. Min. Fachin, **não é objeto da presente ACO que, conforme já afirmado, envolve discussão acerca de um eventual direito à reparação dos indígenas afetados por ações e omissões estatais**” (grifo nosso).

Por outro lado, não se desconhece que as Comunidades Indígenas Avá-Guarani do Oeste do Paraná, que se afirmam das Terras Indígenas tradicionalmente ocupadas Tekoha Guasu Guavira e Tekoha Guasu Okoy Jakutinga, requereram a admissão no feito na qualidade de listiconsorte ativo, pedindo, na sequência, o **aditamento da inicial** para “ora acrescentar, ora reformular os pedidos já deduzidos” (e-doc 285). Um dos pedidos objeto de ampliação visava “**suspender ações possessórias e demarcatórias sobre as terras indígenas**” (e-doc 159).

No entanto, por entender estarem ausentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência, em decisão **datada de 8 de março de 2023**, ao admitir as Comunidades Indígenas Avá-Guarani do Oeste do Paraná no polo ativo da ação, fiz questão de assentar que a análise limitava-se “**por ora, [a] esse único ponto**”.

Na mesma decisão, considerada a possibilidade de tentativa de composição amigável com as comunidades indígenas e com a Itaipu, considerando o disposto no art. 3º do Código de Processo Civil, determinei a remessa dos autos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Advocacia-Geral da União (CCAF/AGU).

Assim, bem contextualizadas as pretensões deduzidas na presente demanda e, considerando a ausência de decisão do Relator da causa acerca dos pedidos de ampliação da pretensão originária, é forçoso reconhecer que a decisão de concessão de liminar para suspender todas as ações judiciais que versem sobre ações possessórias ou demarcatórias que recaiam sobre terras indígenas extrapola o objeto desta ação originária.

Além do mais, não vislumbro alteração fática ou jurídica no quadro narrado pela comunidade indígena requerente quando de sua admissão no polo ativo da demanda, a qual, como visto, também requereu a suspensão das “**ações possessórias e demarcatórias sobre as terras**”

ACO 3555 MC-REF / DF

indígenas” (e-doc 159), tendo sido a situação narrada na Petição nº 2.184/24 (edoc 701) submetida ao Tribunal em caráter de urgência, na forma regimental.

As ações judiciais objeto da Petição nº 2.184/24 tramitam regularmente perante o Superior Tribunal de Justiça (Agravo em REsp 1.897/969/RS) e em outras instâncias do Poder Judiciário, para onde podem ser dirigidos eventuais pedidos cautelares pertinentes aos referidos feitos.

Vide que a própria comunidade requerente informa que houve interposição de recurso contra as decisões que pretende ver suspensas (edoc 701).

Por pertinente, transcrevo trecho do memorial trazido aos autos pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA) (e-doc. 727), **in verbis**:

“Da data da propositura da demanda até o dia 15.01.2024, a discussão estava centrada na responsabilidade civil dos réus em relação: (i) à ausência de identificação correta das comunidades indígenas que habitavam a região que seria impactada pela construção da Usina de Itaipu; e (ii) necessidade de indenização pela completa inviabilidade de retorno dos indígenas para as áreas alegadas pela construção da Usina.

Não se discute, nesta ACO, o direito de comunidades indígenas a alguma área na região que não esteja dentro do que fora impactado pela Usina de Itaipu. Frisa-se, a inicial é permeada por informações de que as áreas que seriam de direito das comunidades indígenas estariam alagadas pela Usina, ao menos 2/3, ou estariam de tal forma alteradas que não haveria como se pretender o seu retorno àquelas terras.

Assim, não é possível, tal como feito na decisão monocrática que deferiu a medida liminar em 15.01.2024, expandir o objeto da ação para a análise de regularidade (ou não) da demarcação de uma terra indígena.

A discussão sobre a existência de terra indígena no oeste do Estado do Paraná, especificamente nos municípios de Guaíra e Terra Roxa, é objeto de ações que tramitam nas

ACO 3555 MC-REF / DF

instâncias ordinárias e no Superior Tribunal de Justiça (STJ). E, em ambos os casos expressamente mencionados na decisão liminar de 15.01.2024 (Processos nº 5001048- 25.2018.4.04.7017 e nº 5034500-28.2018.4.04.000) foi reconhecida a existência de vícios no processo administrativo de demarcação.

(...) O art. 492 do Código de Processo Civil (CPC) é claro ao impor ao juiz os limites da sua atuação. O dispositivo estabelece que é vedado ao juiz condenar a parte em objeto diverso do que lhe foi demandado. **Nesta ACO, a pretensão é clara: condenação dos réus ao pagamento de indenização e busca por composição com comunidade indígena não abarcada quando dos estudos para construção da Usina de Itaipu, uma vez ser impossível o seu retorno às áreas outrora ocupadas” (grifo nosso).**

A Federação de Agricultura e Pecuária do Estado do Paraná também se manifesta no mesmo sentido (e-doc 749), **in verbis**:

“13. Destas breves colações, torna-se inequívoco que o objetivo do MPF com o ajuizamento da ACO 3.555/DF era cessar, ou ao menos reduzir, os efeitos negativos causados aos povos indígenas afetados pela instalação da Usina de Itaipu, seja mediante indenização, seja mediante a aplicação de medidas que assegurem a tais comunidades o mínimo existencial, como saneamento básico, água potável e energia elétrica.

14. Não há na ACO, em momento algum, menção a eventuais conflitos fundiários ocorridos entre povos indígenas e produtores rurais, muito menos qualquer discussão a respeito de demarcação de terras em favor das comunidades indígenas.

15. São duas questões completamente distintas.

16. Uma questão é a tratada na presente demanda, de pedido de compensação, reparação dos indígenas, por força da usina construída, ao argumento de que houve reparação de produtores rurais, mas de indígenas até o momento não.

ACO 3555 MC-REF / DF

17. Outra questão, totalmente distinta, é a discussão a respeito da legalidade de procedimento administrativo demarcatório específico, ainda que para a mesma comunidade indígena” (grifo nosso).

Destarte, até o presente momento, não há elementos hábeis a atrair a competência do Supremo Tribunal Federal para a apreciação das questões fundiárias suscitadas, seja de cunho possessório ou demarcatório, em especial que no que tange à suspensão das Ações nºs 5001048-25.2018.4.04.7017 e 5034500-28.2018.4.04.0000, bem como aos efeitos das decisões nelas proferidas, tal como se deu com a concessão da liminar que ora se submete a referendo.

Por fim, no que concerne à manifestação das comunidades indígenas Avá-Guarani do Oeste do Paraná por meio da Petição nº 16.231/24 (e-doc 760), na qualidade de **amici curiae** já admitida nesta ação cível originária, registro que sua participação no processo de conciliação perante a CCAF-AGU é de fundamental importância para se garantir o equilíbrio de forças, devendo a Advocacia-Geral da União envidar esforços para viabilizar a representação da comunidade.

Diante do exposto, voto pelo parcial referendo da medida liminar apenas no ponto em que defere a intervenção da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça para participar e colaborar com o procedimento de conciliação em trâmite na CCAF-AGU, devendo as ações judiciais suspensas retomarem seu trâmite regular.

É como voto.

**REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.555
DISTRITO FEDERAL**

| | |
|-----------------------|---|
| RELATOR | : MIN. DIAS TOFFOLI |
| AUTOR(A/S)(ES) | : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA |
| ADV.(A/S) | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RÉU(É)(S) | : ITAIPU BINACIONAL |
| ADV.(A/S) | : EDIS MILARE |
| ADV.(A/S) | : LUCAS TAMER MILARE |
| ADV.(A/S) | : MARIA CLARA RODRIGUES ALVES GOMES ROSA |
| ADV.(A/S) | : THIAGO SALES PEREIRA |
| RÉU(É)(S) | : UNIÃO |
| PROC.(A/S)(ES) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| RÉU(É)(S) | : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI |
| PROC.(A/S)(ES) | : PROCURADOR-GERAL FEDERAL |
| RÉU(É)(S) | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA |
| PROC.(A/S)(ES) | : PROCURADOR-GERAL FEDERAL |
| LIT.ATIV. | : COMUNIDADES INDÍGENAS AVÁGUARANI DO OESTE DO PARANÁ |
| ADV.(A/S) | : CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO |
| ADV.(A/S) | : GABRIELA ARAUJO PIRES |
| ADV.(A/S) | : LUISA MUSATTI CYTRYNOWICZ |
| ADV.(A/S) | : MANUEL MUNHOZ CALEIRO |
| ADV.(A/S) | : JULIA ANDRADE FERREZIN |
| ADV.(A/S) | : JULIA CARVALHO NAVARRA |
| ADV.(A/S) | : LEONARDO LIMA GUNTHER |
| ADV.(A/S) | : MARIA LUIZA GALLE LOPEDOTE |
| ADV.(A/S) | : ANA CAROLINE SILVA MAGNONI |
| INTDO.(A/S) | : FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP |
| ADV.(A/S) | : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA |

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Vogal):

1. Ação civil originária ajuizada pelo Procurador-Geral da República

ACO 3555 MC-REF / DF

contra a Itaipu Binacional, a União, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), visando à *“reparação pela violação a direitos humanos e fundamentais, causadora de danos materiais e morais, à etnia Avá-Guarani (Nhandeva) no lado brasileiro, especificamente as comunidades dos territórios do Guasu Ocoy-Jacutinga e do Guasu Guavirá, em decorrência das ações e omissões da União, da Funai, do Incra e da Itaipu Binacional no processo de construção e instalação da Usina Hidrelétrica de Itaipu (UHE Itaipu)”*.

2. Em 15.1.2024, as Comunidades Indígenas Avá-Guarani no Oeste do Paraná, admitidas no processo na condição de litisconsortes ativas, requereram *“a intervenção de membros da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Resolução CNJ 510/2023) para, nos termos do art. 1º, § 1º, II do citado ato normativo, iniciar as tratativas necessárias para a construção de solução de consenso, e, em especial, intervir para a imediata cessação dos atos de violência que acontecem nas áreas de ocupação tradicional indígena na região de Guaíra/PR e que são objeto do pedido inicial”*.

Sustentaram que a medida se justificaria *“por conta dos graves acontecimentos dos últimos dias, prolongando conflito deflagrado em dezembro de 2023, envolvendo ataques armados que resultaram em diversas pessoas feridas e motivaram a intervenção da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP)”*.

Salientaram que, *“além do dano à integridade física dos indígenas, os ataques provocaram o agravamento da situação de vulnerabilidade e insegurança alimentar das comunidades, uma vez que tiveram destruídos pertences, barracos, alimentos, motocicletas e provavelmente contaminada a água”*.

Esclareceram que *“a ocupação indígena na região incide nos estritos limites da Terra Indígena Tekoha Guasu Guavira, identificada e delimitada pelo Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) de grupo técnico da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), produzido no âmbito*

ACO 3555 MC-REF / DF

do procedimento administrativo demarcatório instaurado pelas Portarias Funai n. 136/PRES/2009 e 139/PRES/2014, aprovado pelo órgão e publicado no Diário Oficial da União”.

Assinalaram que “o referido relatório (RCID) encontra-se plenamente válido, porém com andamento suspenso justamente no momento em que se iniciaria a fase do contraditório administrativo, impedida a Funai de dar seguimento ao processo, em decorrência de tutela provisória concedida na Petição Federal nº 5034500-28.2018.4.04.0000, interposta de forma incidental à Apelação Cível nº 5001401-07.2014.404.7017, em tramitação no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Trata-se de processo ajuizado pela Federação da Agricultura do Estado do Paraná (Faep) contra a Funai e a União, no qual se pretende o acesso a informações do procedimento demarcatório anteriores à publicação do RCID”.

Relataram que “a decisão concessiva da tutela provisória foi objeto de recurso, encontrando-se atualmente em discussão no agravo em REsp 1.897/969/RS, não obstante, ainda está produzindo efeitos”.

Informaram “a existência de sentença proferida por juiz absolutamente incompetente, que suspende o procedimento demarcatório, exarada nos autos nº 5001048-25.2018.4.04.7017, ajuizado pelo Município de Guaira/PR contra a Funai, também sob argumento de indispensabilidade de acesso a informações do procedimento demarcatório prévias à publicação do RCID”.

Acrescentaram que, na sentença proferida naquela ação, “além de deferida tutela de urgência para determinar a suspensão do prosseguimento da demarcação, foi declarada, no mérito, “a nulidade dos processos administrativos relacionados à identificação e demarcação de terras indígenas na região do Município de Guaira/PR”, sem que houvesse pedido para tanto na petição inicial. A apelação cível interposta pelo Ministério Público Federal ainda não foi apreciada, tendo em vista que todos os processos estão suspensos por força do RE 1.017.365 (Tema 1031)”.

ACO 3555 MC-REF / DF

Enfatizaram que “*não houve em qualquer desses processos a participação, intimação, citação ou qualquer tipo de oitiva da comunidade indígena diretamente afetada pelas decisões suspensivas do procedimento demarcatório*”.

Esses os requerimentos:

“Ante o exposto, requer:

a) nos termos do art. 13, VIII do RISTF, em caráter de urgência, que Vossa Excelência determine a intervenção de membros da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Resolução CNJ 510/2023) para, nos termos do art. 1º, § 1º, II do citado ato normativo, iniciar as tratativas necessárias para a construção de solução de consenso, e, em especial, intervir para a imediata cessação dos atos de violência que acontecem nas áreas de ocupação indígena na região de Guairá/PR e que são objeto do pedido inicial;

b) com fundamento nos arts. 300 e 313, V, a, do CPC, a imediata suspensão das ações nº 5001048-25.2018.4.04.7017 e 5034500-28.2018.4.04.0000, atualmente em sede de apelação e agravo em recurso especial, respectivamente, bem como dos efeitos das decisões nelas proferidas, até a resolução de mérito desta ACO 3555, com a consequente revogação de quaisquer decisões que impeçam à FUNAI de dar andamento ao processo administrativo de demarcação da TI Tekoha Guasu Guavira, uma vez que são nulos, pois exarados sem direito ao contraditório e ampla defesa das comunidades indígenas;

c) a suspensão de todas as ações possessórias e anulatórias do processo administrativo de demarcação de terras da TI Tekoha Guasu Guavira ou que incidam sobre aldeias nela existentes, nos termos da fundamentação até o julgamento final de mérito desta ACO”.

3. Em 15.1.2024, o Ministro Edson Fachin, Vice-Presidente deste Supremo Tribunal, atuando na forma do inc. VIII do art. 13 do Regimento Interno, deferiu os requerimentos sob os seguintes fundamentos:

“(…) Nos termos da jurisprudência sedimentada deste Supremo Tribunal Federal, “os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutidos seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade

ACO 3555 MC-REF / DF

concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei” (RE 1.017.365, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 04.10.2023). O e. Min. Dias Toffoli, Relator desta ACO, em decisão proferida em 09.03.2023, já admitiu as Comunidades petionantes neste procedimento.

É inegável, portanto, a sua legitimidade para intervir na presente ação.

As notícias trazidas pelas comunidades, por sua vez, são preocupantes.

Os recentes episódios de violência, lamentáveis em todos os sentidos, apenas aprofundam a vulnerabilidade dos povos indígenas e das comunidades que vivem próximas às terras. A solução para esses conflitos possessórios, como esta Corte já reconheceu no julgamento da Repercussão Geral, tema 1031, não é simples.

Exige, de um lado, o reconhecimento de que a demarcação assegura a ocupação de terras “imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos e costumes”.

De outro, reconhece-se também o direito à indenização dos que possuam, anteriormente à Constituição, e com justo título e boa-fé, terras particulares.

Não fosse à contraposição, há, ainda, muitos interessados no processo e os conflitos têm natureza plurissubjetiva.

Não é preciso muito esforço para perceber que soluções unilaterais, como um fiat justitia ruat caelum, não tem aptidão, por si só, para trazer a pacificação. Antes, é fundamental que as soluções possam de fato refletir as diferenças de realidade e de percepção entre as partes. O envolvimento ativo de todos os atores estatais, sobretudo para ouvir as partes e as auxiliar a encontrar pontos comuns.

Como advertia Roger Fisher, o julgamento atrapalha a imaginação: o grande desafio não é eliminar o conflito, mas transformá-lo. Trata-se, com efeito, de mudar a forma como lidamos com nossas diferenças.

Não é outra a missão da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias, que tem por objetivo, nos termos do art. 1º, § 1º, V, da Resolução 510/2023 do CNJ, “realizar visitas técnicas nas áreas objeto

ACO 3555 MC-REF / DF

de conflitos fundiários coletivos, em apoio às Comissões Regionais, elaborando o respectivo relatório, enviando-o ao juízo de origem para juntada aos autos”.

Essa visita, segundo a mesma resolução, possibilita melhor tratamento do conflito e favorece a criação de ambiente para conciliação ou mediação.

Se, à primeira vista, a intervenção da Comissão Nacional pareceria desejável, com os recentíssimos episódios de violência no local, a providência se torna urgente, como imperativo de preservação da vida e da integridade das pessoas que habitam a área.

Por essas razões, em caráter de urgência e com fundamento no art. 13, VIII, do RISTF, defiro o pedido de intervenção da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias.

A fim de assegurar a eficácia da sua intervenção e de modo a garantir que se constitua um ambiente para conciliação ou mediação, defiro, a suspensão de todas as ações possessórias e anulatórias do processo administrativo de demarcação de terras da TI Tekoha Guasu Guavira ou que incidam sobre aldeias nela existentes, nos termos da fundamentação até o julgamento final de mérito desta ACO, em especial determino a imediata suspensão das ações nº 5001048-25.2018.4.04.7017 e 5034500-28.2018.4.04.0000 bem como dos efeitos das decisões nelas proferidas, até a resolução de mérito desta ACO 3555, com a consequente revogação de quaisquer decisões que impeçam à FUNAI de dar andamento ao processo administrativo de demarcação da TI Tekoha Guasu Guavira, uma vez que são nulos, pois exarados sem direito ao contraditório e ampla defesa das comunidades indígenas.

Acolho, portanto, integralmente os pedidos deduzidos pelas Comunidades.

Intimem-se com urgência (cópia da presente decisão servirá de ofício)”.

4. Nesta sessão de julgamento virtual, o Relator, Ministro Dias Toffoli, apresentou voto submetendo a referendium do Colegiado o deferimento parcial de medida liminar, nos termos seguintes:

“Ação Cível Originária. Objeto. Reparação pela violação sofrida

ACO 3555 MC-REF / DF

pela etnia Avá-Guarani (Nhandeva), em decorrência das ações e omissões no processo de construção e instalação da usina hidrelétrica de Itaipu. Conciliação em curso no âmbito da CCAF. Suspensão das ações judiciais e decisões que envolvem a legalidade de procedimento administrativo demarcatório específico. Decisão liminar que extrapola o objeto da ação cível originária. Ampliação indevida do pedido original. Ausência de elementos hábeis a atrair a competência originária do Supremo Tribunal Federal. Referendo parcial para manter a intervenção da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça.

1. Contextualizadas as pretensões deduzidas na presente demanda que demonstram a ampliação indevida do pedido inicial, forçoso reconhecer que a decisão que concedeu liminar para suspender todas as ações judiciais que versam sobre ações possessórias ou demarcatórias que recaem sobre terras indígenas extrapola o objeto desta ação originária.

2. Ausência de elementos atuais que atraiam a competência originária do Supremo Tribunal Federal para a apreciação das questões fundiárias suscitadas, seja de cunho possessório ou demarcatório, o que evidencia a ausência de requisitos para a concessão da liminar que ora se submete a referendo.

3. As ações judiciais objeto da Petição nº 2.184/2024 tramitam regularmente perante o Superior Tribunal de Justiça (Agravo em REsp 1.897/969/RS) e em outras instâncias do Poder Judiciário, para onde podem ser dirigidos eventuais pedidos cautelares pertinentes aos referidos feitos.

4. Medida liminar referendada em parte, apenas no que se refere à intervenção da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias, do Conselho Nacional de Justiça, devendo as ações judiciais suspensas retomarem o seu regular trâmite”.

No voto, o Ministro Dias Toffoli expôs os motivos pelos quais conclui não ser caso de referendar a medida liminar quanto ao sobrestamento de ações judiciais que não tramitam neste Supremo Tribunal:

“Por sua vez, o pedido de concessão de liminar deduzido pela

ACO 3555 MC-REF / DF

Comunidade Indígena Avá-Guarani no Oeste do Paraná (e-doc. 701), aponta a existência de duas ações judiciais em que proferidas decisões que impedem o prosseguimento de procedimentos demarcatórios, de natureza administrativa nos quais se discute aspectos concernentes à regularidade procedimental, notadamente quanto ao acesso a informações do procedimento demarcatório anteriores à publicação do RCID.

Evidente a ausência de conexão entre as causas de pedir e os pedidos contidos nesta ação originária e nos processos judiciais que foram suspensos pela decisão liminar que ora se submete ao referendo do Plenário da Corte. A própria requerente admite a ausência de similitude entre a sua pretensão cautelar e o objeto da presente ação cível originária, conforme trecho que segue:

Entretanto, não se discute na presente ACO a demarcação de terra indígena que, como se sabe, é direito constitucional assegurado às comunidades afetadas. Esse direito, assegurado na Carta de 1988 e cuja amplitude foi recentemente reafirmada por essa Suprema Corte quando do julgamento do RE 1017365, Rel. Min. Fachin, não é objeto da presente ACO que, conforme já afirmado, envolve discussão acerca de um eventual direito à reparação dos indígenas afetados por ações e omissões estatais. (grifei)

Por outro lado, não se desconhece que as Comunidades Índigenas Avá-Guarani do Oeste do Paraná, que se afirmam das Terras Indígenas tradicionalmente ocupadas Tekoha Guasu Guavira e Tekoha Guasu Okoy Jakutinga, requereram a admissão no feito na qualidade de listiconsorte ativo, ocasião em que requereram o aditamento da inicial para “ora acrescentar, ora reformular os pedidos já deduzidos” (e-DOC 285). Um dos pedidos objeto de ampliação visava “suspender ações possessórias e demarcatórias sobre as terras indígenas” (e-doc 159).

No entanto, por entender ausentes os requisitos para concessão de tutela de urgência, por decisão datada de 8 de março de 2023, ao admitir as Comunidades Indígenas Avá-Guarani do Oeste do Paraná no polo ativo da ação, fiz questão de assentar que a análise limitava-se “por ora, esse único ponto”.

ACO 3555 MC-REF / DF

Na mesma decisão, considerada a possibilidade de tentativa de composição amigável com as comunidades indígenas e com Itaipu, considerando o disposto no art. 3º do Código de Processo Civil, determinei a remessa dos autos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal da Advocacia-Geral da União – CCAF/AGU.

Assim, bem contextualizadas as pretensões deduzidas na presente demanda e, considerando a ausência de decisão do Relator da causa acerca dos pedidos de ampliação da pretensão originária, forçoso reconhecer que a decisão que concedeu liminar para suspender todas as ações judiciais que versam sobre ações possessórias ou demarcatórias que recaem sobre terras indígenas extrapola o objeto desta ação originária.

Além do mais, não vislumbro alteração fática ou jurídica no quadro narrado pela Comunidade Indígena requerente quando da sua admissão no polo ativo da demanda que, como visto, também requereu a suspensão das “ações possessórias e demarcatórias sobre as terras indígenas” (e-doc 159), com a situação narrada na Petição nº 2.184/2024 (eDOC 701) submetida em caráter de urgência na forma regimental.

As ações judiciais objeto da Petição nº 2.184/2024 tramitam regularmente perante o Superior Tribunal de Justiça (Agravo em REsp 1.897/969/RS) e em outras instâncias do Poder Judiciário, para onde podem ser dirigidos eventuais pedidos cautelares pertinentes aos referidos feitos.

Veja-se que a própria comunidade requerente informa que houve interposição de recurso em face das decisões que pretende ver suspensas (edoc 701). (...)

Destarte, até o presente momento, não há elementos hábeis a atrair a competência do Supremo Tribunal Federal para a apreciação das questões fundiárias suscitadas, seja de cunho possessório ou demarcatório, em especial que justifique a suspensão das ações nº 5001048-25.2018.4.04.7017 e 5034500-28.2018.4.04.0000, bem como dos efeitos das decisões nelas proferidas, tal como se deu com a concessão da liminar que ora se submete a referendo.

Por fim, no que concerne a manifestação das comunidades

ACO 3555 MC-REF / DF

indígenas Avá-Guarani do Oeste do Paraná por meio da Petição nº 16231/2024 (eDOC 760), na qualidade de amicus curiae já admitida nesta ação cível originária, registro que a sua participação no processo de conciliação perante a CCAF-AGU é de fundamental importância para garantir o equilíbrio de forças, devendo a Advocacia Geral da União envidar esforços no sentido de viabilizar a representação da comunidade.

Diante do exposto, voto pelo parcial referendo da medida liminar apenas no ponto em que defere a intervenção da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça para participar e colaborar com o procedimento de conciliação em trâmite na CCAF-AGU, devendo as ações judiciais suspensas retomarem o seu regular trâmite”.

5. Peço vênia ao Ministro Relator para referendar a medida liminar deferida pelo Ministro Edson Fachin em sua integralidade.

O objeto da presente ação civil originária é a reparação, pelos requeridos, dos danos morais e materiais sofridos pelos índios Avá-Guarani descendentes das comunidades dos territórios do Guasu Ocoy-Jacutinga e do Guasu Guavirá durante o processo de construção e instalação da Usina Hidrelétrica de Itaipu.

A Procuradoria-Geral da República pediu na petição inicial que a Itaipu Binacional fosse condenada a) a realizar e custear perícias, estudos e instrumentos técnicos necessários à identificação das comunidades Avá-Guarani descendentes das parciaisidades/unidades sociológicas originariamente afetadas pelo empreendimento, correspondentes às territorialidades do Ocoy-Jacutinga e do Guasu Guavirá; b) a indenizar os Avá-Guarani descendentes das territorialidades do Ocoy-Jacutinga e do Guasu Guavirá pelos territórios e perda dos recursos naturais e imateriais que tradicionalmente possuíam, com a aquisição de áreas de iguais qualidade, extensão e condição.

Pedi, ainda, a condenação de todos os requeridos “a reparar,

ACO 3555 MC-REF / DF

preferencialmente in natura, os danos materiais e morais causados pela violação dos direitos territoriais, étnicos e socioculturais da etnia Avá-Guarani das territorialidades do Ocoy-Jacutinga e do Guasu Guavirá, resultantes da construção da UHE de Itaipu, por atos e omissões consistentes na negação da existência, identidade e presença dos Guaranis nos territórios tradicionalmente ocupados e pela remoção forçada dos indígenas sem indenização e reassentamento, de forma a ser definida após os estudos requeridos no item "5" e consulta livre e informada aos descendentes das comunidades afetadas (os já identificados e os que venham a ser identificados), com a preservação do seu modo de vida, usos e costumes".

6. O processo administrativo de demarcação da terra indígena Tekoha Guasu Guavira e as ações judiciais ajuizadas para questioná-lo não são objeto da presente demanda.

Entretanto, em juízo de cognição sumária, próprio do exame das medidas liminares, tenho que o deslinde dos processos judiciais sobre a demarcação da terra indígena Tekoha Guasu Guavira podem interferir no julgamento desta ação, recomendando, assim, o sobrestamento daquelas demandas, conforme decidido pelo Ministro Edson Fachin.

Em memoriais oferecidos aos Ministros deste Supremo Tribunal, as Comunidades Indígenas Avá-Guarani no Oeste do Paraná descreveram situação grave decorrente dos conflitos fundiários na região, o que somente teria sido amenizado pela superveniência da medida liminar deferida por este Supremo Tribunal:

"De início, impende ressaltar que as Comunidades Indígenas Avá-Guarani da região oeste do Paraná vêm sofrendo com uma escalada de violência promovida por não indígenas, que já resultou na invasão do seu território, na destruição de seus pertencentes, barracos e alimentos, na tentativa de homicídio de três indígenas durante a realização de ritual sagrado, além [de] inúmeras e constantes ameaças de violência de toda sorte. A gravidade dos fatos resultaram na deliberação do Governo Federal de publicar portaria autorizando o uso

ACO 3555 MC-REF / DF

da Força Nacional na região.

A insegurança jurídica relativa à falta de conclusão das demarcações das Terras Indígenas ali localizadas e as tentativas ilegais de reintegração de posse contra as comunidades propicia terreno fértil para o aumento dos conflitos. É o que se pretende, aqui, evitar. Tramitam na Justiça Federal do Paraná diversas ações possessórias envolvendo as aldeias inseridas nos dois territórios Avá-Guarani em demarcação no Oeste do Paraná, e também ações visando a anulação ou suspensão de procedimentos demarcatórios, tendo uma listagem não exaustiva desses processos sido apresentada em anexo (ID 146) à peça de Habilitação das Comunidades Indígenas.

Apesar do cenário extremamente delicado, a decisão de suspensão das ações possessórias e anulatórias do processo administrativo de demarcação de terras da TI Tekoha Guasu Guavira, concedida em 15/01/2024, tem propiciado as condições para o estabelecimento de um espaço conciliatório adequado. Não à toa, na sequência da decisão, iniciaram-se na CCAF-AGU as reuniões necessárias aos diálogos para construção do acordo e, em 07/02/2024, foi realizada reunião histórica em que a Itaipu Binacional recebeu pela primeira vez indígenas Avá-Guarani para debater a matéria. Conforme noticiou a Itaipu, “Foi a primeira reunião do grupo com a Binacional, com o objetivo de debater a dívida territorial histórica que a empresa tem com os povos indígenas, pela construção da hidrelétrica”.

Ainda que a decisão de suspensão não tenha abrangido as ações relacionadas à TI Guasu Okoy Jakutinga, em 20/02/2024, a Itaipu chegou a peticionar em uma das ações possessórias em face das comunidades deste território (...) no sentido que permaneça suspensa a ação enquanto durarem as discussões de acordo na ACO.

Com efeito, não é em nada razoável que as Comunidades Avá-Guarani estejam sob ameaça de reintegração de posse enquanto se estabelecem as tratativas para uma conciliação. Tal circunstância acarretaria pressão desproporcional sobre apenas uma das partes que, para salvar-se da situação de conflito extremo, poderá obrigar-se ao aceite de proposta insatisfatória e que certamente não solucionará o litígio a longo prazo, desperdiçando esse momento histórico e inédito,

ACO 3555 MC-REF / DF

no qual se vislumbra a possibilidade de solução definitiva para a demanda.

Ademais, sem o referendo da medida cautelar concedida e com o prosseguimento das ações possessórias contra as comunidades indígenas, em plena vigência das tratativas de acordo, certamente os conflitos fundiários voltarão a se acirrar nos territórios e a integridade física dos membros das comunidades estará seriamente ameaçada, visto que as pessoas não indígenas e fortemente tomadas por um sentimento de ódio contra as comunidades indígenas seguem articuladas e mobilizadas na região, inclusive organizadas em grupos armados, fatos sob investigação pela Polícia Federal”.

7. Pelo exposto, reiterando as vênias ao Ministro Relator, voto no sentido de **referendar integralmente a medida liminar deferida pelo Ministro Edson Fachin.**

04/04/2024

PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.555 DISTRITO FEDERAL

| | |
|-----------------------|---|
| RELATOR | : MIN. DIAS TOFFOLI |
| AUTOR(A/S)(ES) | : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA |
| ADV.(A/S) | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RÉU(É)(S) | : ITAIPU BINACIONAL |
| ADV.(A/S) | : EDIS MILARE |
| ADV.(A/S) | : LUCAS TAMER MILARE |
| ADV.(A/S) | : MARIA CLARA RODRIGUES ALVES GOMES ROSA |
| ADV.(A/S) | : THIAGO SALES PEREIRA |
| RÉU(É)(S) | : UNIÃO |
| PROC.(A/S)(ES) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| RÉU(É)(S) | : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI |
| PROC.(A/S)(ES) | : PROCURADOR-GERAL FEDERAL |
| RÉU(É)(S) | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA |
| PROC.(A/S)(ES) | : PROCURADOR-GERAL FEDERAL |
| LIT.ATIV. | : COMUNIDADES INDÍGENAS AVÁGUARANI DO OESTE DO PARANÁ |
| ADV.(A/S) | : CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO |
| ADV.(A/S) | : GABRIELA ARAUJO PIRES |
| ADV.(A/S) | : LUISA MUSATTI CYTRYNOWICZ |
| ADV.(A/S) | : MANUEL MUNHOZ CALEIRO |
| ADV.(A/S) | : JULIA ANDRADE FERREZIN |
| ADV.(A/S) | : JULIA CARVALHO NAVARRA |
| ADV.(A/S) | : LEONARDO LIMA GUNTHER |
| ADV.(A/S) | : MARIA LUIZA GALLE LOPEDOTE |
| ADV.(A/S) | : ANA CAROLINE SILVA MAGNONI |
| INTDO.(A/S) | : FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP |
| ADV.(A/S) | : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA |

VOTO VOGAL

ACO 3555 MC-REF / DF

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Trata-se de Ação Cível Originária ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, em face da Itaipu Binacional, da União, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI, e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, buscando *“a reparação pela violação a direitos humanos e fundamentais, causadora de danos materiais e morais, à etnia Avá-Guarani (Nhandeva) no lado brasileiro, especificamente as comunidades dos territórios do Guasu Ocoy-Jacutinga e do Guasu Guavirá, em decorrência das ações e omissões da União, da Funai, do Incra e da Itaipu Biriacional no processo de construção e instalação da Usina Hidrelétrica de Itaipu (UHE Itaipu)”*.

Do rol de pedidos da exordial consta, expressamente (eDOC 1, p. 74):

“10) condenar a União, a Funai, o Incra e a Itaipu Binacional, solidariamente, a reparar, preferencialmente in natura, os danos materiais e morais causados pela violação dos direitos territoriais, étnicos e socioculturais da etnia Avá-Guarani das territorialidades do Ocoy-Jacutinga e do Guasu Guavirá, resultantes da construção da UHE de Itaipu, por atos e omissões consistentes na negação da existência, identidade e presença dos Guaranis nos territórios tradicionalmente ocupados e pela remoção forçada dos indígenas sem indenização e reassentamento, de forma a ser definida após os estudos requeridos no item “5” e consulta livre e informada aos descendentes das comunidades afetadas (os já identificados e os que venham a ser identificados), com a preservação do seu modo de vida, usos e costumes.”

No bojo do processo, durante o recesso, por meio da Petição 2184/2024 (eDOC 701), as Comunidades Indígenas Avá-Guarani no Oeste do Paraná requereram, em caráter de urgência, a intervenção da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de iniciar tratativas para a construção de solução de consenso, e, em especial, intervir para a imediata cessação dos atos de violência que acontecem nas áreas de ocupação tradicional

ACO 3555 MC-REF / DF

indígena na região (Terras Indígenas Tekoha Guasu Guavira e Tejoha Guasu Okoy Jacutinga). Requereram, ainda, a suspensões de decisões que travaram a conclusão do processo demarcatório até que seja julgado o mérito da ACO 3555.

As requerentes noticiaram que as comunidades indígenas na região sofreram recentes ataques de violência, o que agravou a situação de vulnerabilidade e a insegurança alimentar dos indígenas.

Afirmaram que a ocupação indígena é restrita aos estreitos limites da Terra Indígenas Tekoha Guasu Guavira e que esta Terra foi identificada e delimitada pelo Relatório Circunstanciado de Identificação de Delimitação (RCID), feito por grupo técnico da Funai. Embora o RCID esteja válido, seu andamento foi suspenso por meio de decisão provisória que já produz efeitos, enquanto é discutida no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, em outra ação, sentença que, segundo alegaram as requerentes, teria sido proferida por juiz absolutamente incompetente suspendeu o próprio processo de demarcação e determinou a nulidade dos atos administrativos anteriores. Tendo havido apelação, a sentença ainda não produziu efeitos plenos, mas a suspensão, concedida liminarmente nesta ação, ainda vige.

Afirmaram que em nenhuma dessas ações houve participação ou intimação das comunidades indígenas, muito embora o reconhecimento de sua plena capacidade postulatória seja acolhido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Além disso, como o conflito está em debate no âmbito desta ACO 3555, entendem as comunidades que as decisões foram proferidas por juízos sem competência.

Por essas razões, requereram:

“a) nos termos do art. 13, VIII do RISTF, em caráter de urgência, que Vossa Excelência determine a intervenção de membros da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Resolução CNJ 510/2023) para, nos termos do art. 1º, § 1º, II do citado ato normativo, iniciar as tratativas necessárias para a construção de solução de

ACO 3555 MC-REF / DF

consenso, e, em especial, intervir para a imediata cessação dos atos de violência que acontecem nas áreas de ocupação indígena na região de Guaíra/PR e que são objeto do pedido inicial;

b) com fundamento nos arts. 300 e 313, V, a, do CPC, a imediata suspensão das ações nº 5001048-25.2018.4.04.7017 e 5034500-28.2018.4.04.0000, atualmente em sede de apelação e agravo em recurso especial, respectivamente, bem como dos efeitos das decisões nelas proferidas, até a resolução de mérito desta ACO 3555, com a consequente revogação de quaisquer decisões que impeçam à FUNAI de dar andamento ao processo administrativo de demarcação da TI Tekoha Guasu Guavira, uma vez que são nulos, pois exarados sem direito ao contraditório e ampla defesa das comunidades indígenas;

c) a suspensão de todas as ações possessórias e anulatórias do processo administrativo de demarcação de terras da TI Tekoha Guasu Guavira ou que incidam sobre aldeias nela existentes, nos termos da fundamentação até o julgamento final de mérito desta ACO.”

No exercício da Vice-Presidência, em 15.01.2024 deferir o pedido feito em caráter de urgência, nos seguintes termos:

Nos termos da jurisprudência sedimentada deste Supremo Tribunal Federal, “os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutidos seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei” (RE 1.017.365, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 04.10.2023).

O e. Min. Dias Toffoli, Relator desta ACO, em decisão proferida em 09.03.2023, já admitiu as Comunidades petionantes neste procedimento.

É inegável, portanto, a sua legitimidade para intervir na presente ação.

As notícias trazidas pelas comunidades, por sua vez, são

ACO 3555 MC-REF / DF

preocupantes.

Os recentes episódios de violência, lamentáveis em todos os sentidos, apenas aprofundam a vulnerabilidade dos povos indígenas e das comunidades que vivem próximas às terras.

A solução para esses conflitos possessórios, como esta Corte já reconheceu no julgamento da Repercussão Geral, tema 1031, não é simples.

Exige, de um lado, o reconhecimento de que a demarcação assegura a ocupação de terras “imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos e costumes”.

De outro, reconhece-se também o direito à indenização dos que possuem, anteriormente à Constituição, e com justo título e boa-fé, terras particulares.

Não fosse à contraposição, há, ainda, muitos interessados no processo e os conflitos têm natureza plurissubjetiva.

Não é preciso muito esforço para perceber que soluções unilaterais, como um *fiat justitia ruat caelum*, não tem aptidão, por si só, para trazer a pacificação. Antes, é fundamental que as soluções possam de fato refletir as diferenças de realidade e de percepção entre as partes. O envolvimento ativo de todos os atores estatais, sobretudo para ouvir as partes e as auxiliar a encontrar pontos comuns.

Como advertia Roger Fisher, o julgamento atrapalha a imaginação: o grande desafio não é eliminar o conflito, mas transformá-lo. Trata-se, com efeito, de mudar a forma como lidamos com nossas diferenças.

Não é outra a missão da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias, que tem por objetivo, nos termos do art. 1º, § 1º, V, da Resolução 510/2023 do CNJ, “realizar visitas técnicas nas áreas objeto de conflitos fundiários coletivos, em apoio às Comissões Regionais, elaborando o respectivo relatório, enviando-o ao juízo de origem para juntada aos autos”.

Essa visita, segundo a mesma resolução, possibilita melhor tratamento do conflito e favorece a criação de ambiente para conciliação ou mediação.

ACO 3555 MC-REF / DF

Se, à primeira vista, a intervenção da Comissão Nacional pareceria desejável, com os recentíssimos episódios de violência no local, a providência se torna urgente, como imperativo de preservação da vida e da integridade das pessoas que habitam a área.

Por essas razões, em caráter de urgência e com fundamento no art. 13, VIII, do RISTF, defiro o pedido de intervenção da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias.

A fim de assegurar a eficácia da sua intervenção e de modo a garantir que se constitua um ambiente para conciliação ou mediação, defiro, a suspensão de todas as ações possessórias e anulatórias do processo administrativo de demarcação de terras da TI Tekoha Guasu Guavira ou que incidam sobre aldeias nela existentes, nos termos da fundamentação até o julgamento final de mérito desta ACO, em especial determino a imediata suspensão das ações nº 5001048-25.2018.4.04.7017 e 5034500-28.2018.4.04.0000 bem como dos efeitos das decisões nelas proferidas, até a resolução de mérito desta ACO 3555, com a consequente revogação de quaisquer decisões que impeçam à FUNAI de dar andamento ao processo administrativo de demarcação da TI Tekoha Guasu Guavira, uma vez que são nulos, pois exarados sem direito ao contraditório e ampla defesa das comunidades indígenas.

Acolho, portanto, integralmente os pedidos deduzidos pelas Comunidades.”

O i. Relator da ação, Ministro Dias Toffoli, apresenta a decisão cautelar para referendo, e vota *“pelo parcial referendo da medida liminar apenas no ponto em que defere a intervenção da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça para participar e colaborar com o procedimento de conciliação em trâmite na CCAF-AGU, devendo as ações judiciais suspensas retomarem o seu regular trâmite”*.

Deixa, portanto, de propor o referendo da parte da decisão que defere a suspensão de todas as ações possessórias e anulatórias do processo administrativo de demarcação da Terra Indígena Guasu

ACO 3555 MC-REF / DF

Guaruvira. Compreende Sua Excelência ser “*Evidente a ausência de conexão entre as causas de pedir e os pedidos contidos nesta ação originária e nos processos judiciais que foram suspensos pela decisão liminar que ora se submete ao referendo do Plenário da Corte*” e que “*a decisão que concedeu liminar para suspender todas as ações judiciais que versam sobre ações possessórias ou demarcatórias que recaem sobre terras indígenas extrapola o objeto desta ação originária*”.

Com a devida vênia, divirjo do i Relator, pois compreendo que as razões que me levaram a conceder integralmente o pleito da Comunidade Indígena mantêm-se híidas, razão pela qual voto pelo referendo integral da cautelar ora em julgamento.

A uma, porque compreendo que o pleito cautelar pela suspensão das ações que impedem o prosseguimento da demarcação da Terra Indígena encontra-se contemplado pelo pedido expresso de item 10 da exordial, uma vez que a Autora da ação requer a condenação dos Requeridos a “*reparar, preferencialmente in natura, os danos materiais e morais causados pela violação dos direitos territoriais, étnicos e socioculturais da etnia Avá-Guarani das territorialidades do Ocoy-Jacutinga e do Guasu Guavirá*”.

A duas, porque, como constou da decisão ora sob exame, compreendo que a medida é essencial para assegurar a eficácia da intervenção da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do CNJ na área e de modo a garantir que se constitua um ambiente para conciliação ou mediação, dados os graves fatos narrados pela Peticionante.

Assim divirjo do i. Relator, e voto pelo referendo integral da medida cautelar proferida em 15.01.2024.

É como voto.

04/04/2024

PLENÁRIO

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.555 DISTRITO FEDERAL

| | |
|-----------------------|---|
| RELATOR | : MIN. DIAS TOFFOLI |
| AUTOR(A/S)(ES) | : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA |
| ADV.(A/S) | : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS |
| RÉU(É)(S) | : ITAIPU BINACIONAL |
| ADV.(A/S) | : EDIS MILARE |
| ADV.(A/S) | : LUCAS TAMER MILARE |
| ADV.(A/S) | : MARIA CLARA RODRIGUES ALVES GOMES ROSA |
| ADV.(A/S) | : THIAGO SALES PEREIRA |
| RÉU(É)(S) | : UNIÃO |
| PROC.(A/S)(ES) | : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO |
| RÉU(É)(S) | : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI |
| PROC.(A/S)(ES) | : PROCURADOR-GERAL FEDERAL |
| RÉU(É)(S) | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA |
| PROC.(A/S)(ES) | : PROCURADOR-GERAL FEDERAL |
| LIT.ATIV. | : COMUNIDADES INDÍGENAS AVÁGUARANI DO OESTE DO PARANÁ |
| ADV.(A/S) | : CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO |
| ADV.(A/S) | : GABRIELA ARAUJO PIRES |
| ADV.(A/S) | : LUISA MUSATTI CYTRYNOWICZ |
| ADV.(A/S) | : MANUEL MUNHOZ CALEIRO |
| ADV.(A/S) | : JULIA ANDRADE FERREZIN |
| ADV.(A/S) | : JULIA CARVALHO NAVARRA |
| ADV.(A/S) | : LEONARDO LIMA GUNTHER |
| ADV.(A/S) | : MARIA LUIZA GALLE LOPEDOTE |
| ADV.(A/S) | : ANA CAROLINE SILVA MAGNONI |
| INTDO.(A/S) | : FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP |
| ADV.(A/S) | : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA |

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Relator): Trata-se de ação cível

ACO 3555 MC-REF / DF

originária ajuizada pela Procuradoria-Geral da República em desfavor de Itaipu Binacional, União, Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e Instituto de Reforma Agrária – INCRA.

Cuida-se, neste momento, de referendo de medida cautelar concedida durante o período de recesso forense pelo Ministro Edson Fachin, no exercício da presidência desta Corte.

Em seu voto, o Ministro Dias Toffoli, relator da presente ação, destaca que a decisão cautelar submetida a referendo pelo plenário apresenta dois eixos, quais sejam (i) a intervenção da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça e (ii) a suspensão de todas as ações possessórias e anulatórias do processo administrativo de demarcação de terras da TI Tekoha Guasu Guavira ou que incidam sobre aldeias nela existentes, bem como dos efeitos das decisões nelas proferidas, com a consequente revogação de quaisquer decisões que impeçam à FUNAI de dar andamento ao processo administrativo de demarcação da TI Tekoha Guasu Guavira, até o julgamento final da decisão final de mérito desta ACO.

Nesse sentido, o relator propõe o referendo do primeiro eixo da decisão, entendendo pertinente a intervenção da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias, uma vez que reforça a tentativa de conciliação entre as partes envolvidas.

Por outro lado, entende o relator não ser o caso de referendar a decisão no que diz respeito ao segundo eixo, já que a suspensão das ações judiciais não está contemplada pela ação indenizatória proposta pela Procuradoria-Geral da República, havendo diferenças relevantes entre a causa de pedir da ação cível originária e as ações que discutem o processo de demarcação em tramitação nas instâncias ordinárias e no Superior Tribunal de Justiça.

ACO 3555 MC-REF / DF

Sustenta o relator, portanto, que “a decisão que concedeu liminar para suspender todas as ações judiciais que versam sobre ações possessórias ou demarcatórias que recaem sobre terras indígenas extrapola o objeto desta ação originária.”

Em razão deste entendimento, o Ministro Relator votou pelo

“parcial referendo da medida liminar apenas no ponto em que defere a intervenção da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça para participar e colaborar com o procedimento de conciliação em trâmite na CCAF-AGU, devendo as ações judiciais suspensas retomarem o seu regular trâmite”.

Destaco que o conflito já se encontra direcionado à tentativa de conciliação, de forma que decisões judiciais incidentais podem alterar o equilíbrio da relação entre os envolvidos e dificultar a negociação entre as partes. É com esse espírito que o Código de Processo Civil preconiza que a conciliação deve ser buscada antes mesmo da fase de contestação, momento em que se observa maiores chances de êxito.

Diante do quadro processual descrito e da possibilidade conciliação entre os envolvidos para equalizar o conflito objeto da presente ação, acompanho o relator para referendar parcialmente a liminar deferida no que diz respeito à intervenção da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça.

Com efeito, a temática indígena merece elevada atenção por parte dos Poderes da República, sobretudo diante de mandamento constitucional já reconhecido por este Supremo Tribunal em recente julgamento que afastou a tese do marco temporal (RE 1017365, Rel. Min. Edson Fachin).

Como bem ficou assentado na tese de repercussão geral do Tema

ACO 3555 MC-REF / DF

1031, a autocomposição deve ser incentivada em casos relacionados aos conflitos decorrentes da demarcação de terras indígenas, cabendo ao Poder Judiciário, nos casos já judicializados, viabilizar a solução dialogada na maior extensão possível.

Assim, pedindo vênias à divergência inaugurada pelo Ministro Edson Fachin e atento às questões processuais que marcam a presente ação civil originária, estabilizada com pretensão de natureza indenizatória, acompanho integralmente o voto do Relator, Ministro Dias Toffoli.

É o voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.555

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AUTOR(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RÉU(É) (S) : ITAIPU BINACIONAL

ADV.(A/S) : EDIS MILARE (47202/DF, 38133/ES, 129895/SP)

ADV.(A/S) : LUCAS TAMER MILARE (229980/SP)

ADV.(A/S) : MARIA CLARA RODRIGUES ALVES GOMES ROSA (47469/DF, 260338/SP)

ADV.(A/S) : THIAGO SALES PEREIRA (282430/SP)

RÉU(É) (S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RÉU(É) (S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RÉU(É) (S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

LIT.ATIV. : COMUNIDADES INDÍGENAS AVÁGUARANI DO OESTE DO PARANÁ

ADV.(A/S) : CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO (08277/PR)

ADV.(A/S) : GABRIELA ARAUJO PIRES (40514/PE)

ADV.(A/S) : LUISA MUSATTI CYTRYNOWICZ (422601/SP)

ADV.(A/S) : MANUEL MUNHOZ CALEIRO (258213/SP)

ADV.(A/S) : JULIA ANDRADE FERREZIN (60890/SC)

ADV.(A/S) : JULIA CARVALHO NAVARRA (448266/SP)

ADV.(A/S) : LEONARDO LIMA GUNTHER (81833/RS)

ADV.(A/S) : MARIA LUIZA GALLE LOPEDOTE (2371/RR)

ADV.(A/S) : ANA CAROLINE SILVA MAGNONI (121775/PR)

INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP

ADV.(A/S) : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA (7602/MS)

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou, em parte, a medida liminar concedida apenas no ponto em que defere a intervenção da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias do Conselho Nacional de Justiça para participar e colaborar com o procedimento de conciliação em trâmite na CCAF-AGU, devendo as ações judiciais suspensas retomarem seu trâmite regular, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Cármen Lúcia, que referendavam integralmente a medida cautelar. Plenário, Sessão Virtual de 22.3.2024 a 3.4.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin,

Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário